



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 3.345/2003

De 23 de dezembro de 2003.

INSTITUI O PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado, na Rede Municipal de Ensino, o Programa de Aceleração da Aprendizagem, integrado ao ensino fundamental.

§ 1º - A implantação prevista no "caput" deste artigo terá início no ano letivo de 2000, com a seleção e a capacitação de professores.

§ 2º - Serão instituídas as classes de Aceleração da Aprendizagem em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino em séries, de acordo com as necessidades de cada unidade escolar.

Art. 2º - O Programa de Aceleração da Aprendizagem visa reverter a distorção entre idade e série, oferecendo aos alunos novas oportunidades de aprendizagem, através de uma estrutura didático-pedagógica flexibilizada em termos de organização curricular, inserida na proposta pedagógica da escola, com vistas a possibilitar sua inclusão na trajetória do ensino fundamental.

Art. 3º - Será considerado aluno com defasagem idade/série o aluno que ultrapassar em dois anos, ou mais, a idade prevista para a série, objeto da respectiva matrícula decorrente de repetência, evasão e/ou entrada tardia na escola.

Parágrafo Único - As classes de Aceleração da Aprendizagem não se destinam a alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 4º - As classes de Aceleração da Aprendizagem serão organizadas em dois níveis a saber:

I - Aceleração I, para alunos de 1ª e 2ª séries, com dez anos de idade ou mais;

II - Aceleração II, para alunos de 3ª e 4ª séries, com onze anos de idade ou mais.

§ 1º - As classes de Aceleração da Aprendizagem observarão o calendário escolar da respectiva unidade escolar.

§ 2º - As classes de Aceleração da Aprendizagem serão constituídas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 5º - A avaliação do aproveitamento deverá resultar da análise do processo de desenvolvimento do aluno e terá como objetivo:

I - detectar as defasagens e necessidades do processo de aprendizagem;

II - indicar onde e como intervir no processo da aprendizagem.

§ 1º - O processo de avaliação do aluno deverá ser objeto de registro sistemático por parte do professor, resultando:

I - por trimestre, síntese do desempenho escolar de cada aluno, conforme ficha de avaliação;

II - no final do ano letivo, elemento para emissão de parecer sobre a continuidade de estudos.

§ 2º - Os alunos do nível de Aceleração I, no final do ano, serão promovidos para a 3ª ou 4ª séries e, em caso excepcional, para a classe de Aceleração II.

§ 3º - Os alunos do nível de Aceleração II, no final do ano, serão promovidos para a 5ª série.

§ 4º - Na apuração final será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária anual, sendo registrado no respectivo diário de classe.

Art. 6º - Nas transferências expedidas ao longo do ano letivo será indicado, através de parecer, pelo professor, a série em que o aluno deverá ser matriculado.

§ 1º - O parecer emitido pelo professor deverá ser objeto de análise da equipe técnica da escola.

§ 2º - Uma cópia da ficha de avaliação do aluno deverá acompanhar a transferência.

Art. 7º - O professor, para participar do Programa de Aceleração da Aprendizagem, será selecionado e submeter-se-á a um programa de formação continuada.

Art. 8º - O professor lotado no programa terá uma carga horária semanal de vinte e cinco horas-aulas, em regência de sala e dez horas-aulas destinadas ao planejamento, registro e estudos.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar o processo de organização e instalação de classes de Aceleração da Aprendizagem nas unidades de ensino.

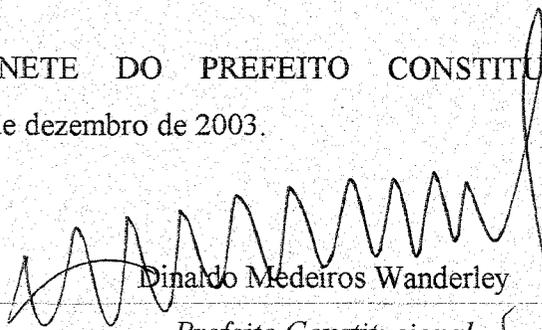
II - estabelecer critérios de seleção dos professores das classes de Aceleração da Aprendizagem.

III - assessorar, supervisionar e avaliar a ação pedagógica da equipe técnica das unidades de ensino;

IV - definir o programa de formação continuada.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE PATOS-PB, 23 de dezembro de 2003.


Dinardo Medeiros Wanderley
- Prefeito Constitucional -